PROJETO DE LEI	Nº 313/2013	LEI No.10.725
AUTÓGRAFO № ()4 /2014		N°_

# 

#### SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários
químicos em obras de construção civil no município de Sorocaba e dá
outras providências.
<del></del>



Estado de São Paulo

No

#### PROJETO DE LEI Nº 313/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Ficam as construtoras e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou particulares, nó município de Sorocaba obrigados a instalar nos ambientes de trabalho, sanitários químicos suficientes, ou a disponibilizar instalações sanitárias equivalentes, nos canteiros de obras onde houver trabalhadores ativos.

Parágrafo único: As instalações sanitárias químicas ou equivalentes deverão estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, possuir porta individual com trinco, dispor de recipiente com tampa para coleta de papéis usados, ser mantidas em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como instalação sanitária equivalente o local destinado ao atendimento das necessidades fisiológicas, que além do disposto no art.1º, tenha lavatório e vaso sanitário (gabinete sanitário) com caixa de descarga ou válvula automática e ligação à rede de esgoto ou fossa séptica autorizada.

Art.3°. Entende-se como ambientes de trabalho em obras de construção civil, para efeitos desta Lei, aqueles canteiros em que ocorrerem construções, reformas, ampliações, manutenções, reparações e montagem de instalações provisórias.

Art.4°. Em caso de descumprimento do que preceitua a presente Lei, ficará à cargo do Órgão Competente a imposição de multa ao infrator e este estará incumbido de comunicar ao Ministério do Trabalho a situação, para que este possa ampliar a fiscalização do ambiente do trabalho, verificando se o mesmo está de acordo com as demais normas vigentes.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa cobrada será

com papel 100% reciclado.

diária.

21-Agg-2013-16445-127117-2/5

#### No

Art.5°. Ficam excetuados da obrigatoriedade, contida no artigo 1° desta Lei, as obras que disponham de instalações sanitárias próprias.

Art.6°. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LEITE Vereador



Estado de São Paulo

No

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição foi elaborada após a constatação de que a maioria das obras de construção civil na cidade de Sorocaba, não fornece instalações sanitárias adequadas aos seus trabalhadores.

Conforme garante a Constituição Federal, em seu inciso III, artigo 1º, é garantido a qualquer ser humano o direito à dignidade humana e, fornecer instalações sanitárias adequadas para que os trabalhadores possam fazer suas necessidades fisiológicas de maneira adequada é uma forma de assegurar o direito no ambiente de trabalho, para que os trabalhadores possam desempenhar sua função de maneira decente, em ambiente e condições que não coloquem em risco a sua segurança física e psíquica, além disso, que possa contribuir para o respeito e promoção de sua dignidade humana. Com a instalação de banheiros químicos em todos os canteiros de obras também serão evitados constrangimentos causados diante da situação dos trabalhadores que se vê obrigado a fazer suas necessidades "a céu aberto", se expondo e, tampouco, constrangerá aquele cidadão vizinho desta obra ou que apenas passa pelo local e se depara com a cena constrangedora.

A norma municipal de fato acrescenta ao mundo jurídico, haja vista que, confere multa pelo seu descumprimento, bem como reforça o que dispõe a NR-18 do Ministério do Trabalho (Lei Federal n 6.514/1977 – Portaria nº 4/95), a qual regulamenta as condições do ambiente de trabalho na construção civil e exige a disponibilização de sanitários em obras.

Mais uma vez, não restam dúvidas de que a inexistência de sanitários nos canteiros de obras obriga os trabalhadores a sujeição de todo constrangimento, inclusive de pedir ao vizinho da obra para usar o banheiro, isso quando não são obrigados a fazer as suas necessidades no próprio local de trabalho, à visão de outras pessoas, ou às escondidas. Por fim, cumpre salientar, que quando os trabalhadores se utilizam de locais ermos (matas, p.ex.) se colocam em risco no contato de doenças.

Desta forma, é que a presente proposição é necessária, solicitando, portanto, a colaboração e aprovação desta Casa de Leis.

CARLOS LEITE Vereador



Recebido na Div. Expediente
21 de agosto de 13
A Consultoria Jurídica e Comissões
6, 22, 36, 10
Div. Expedit 119

Levelido. im 23/08/13

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



No

Câmara Municipal de Sorocaba Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

#### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M1720997098/519

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Carlos Leite

Data de Envio:

21/08/2013

Descrição:

pl banheiros químicos em obras

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Carlos Leite





#### Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 313/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam as construtoras e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou particulares, no município de Sorocaba, obrigados a instalar nos ambientes de trabalho sanitários químicos suficientes ou a disponibilizar instalações sanitárias equivalentes, nos canteiros de obras onde houver trabalhadores ativos (Art. 1°); as instalações sanitárias químicas ou equivalentes deverão estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, possuir porta individual com trinco, dispor de recipiente com tampa para coleta de papéis usados, ser mantidas em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico (Art. 1º, Parágrafo único); para efeitos desta Lei, entende-se como instalação sanitária equivalente o local destinado ao atendimento das necessidades fisiológicas, que além do disposto no Art. 1°, tenha lavatório e vaso sanitário (gabinete sanitário) com caixa de descarga ou válvula automática e ligação à rede de esgoto ou fossa séptica autorizada (Art. 2°); entendem-se como ambientes de trabalho em obras de construção civil, para efeitos desta Lei, aqueles canteiros em que ocorrerem construções, reformas, manutenções, reparações e montagem de instalações provisórias (Art. 3°); em caso de descumprimento do que preceitua a presente Lei, ficará a cargo do Órgão competente a



#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

imposição de multa ao infrator e este estará incumbido de comunicar ao Ministério do Trabalho a situação, para que este possa ampliar a fiscalização do ambiente de trabalho, verificando se o mesmo está de acordo com as demais normas vigentes (Art. 4°); em caso de reincidência, a multa cobrada será diária (Art. 4°, parágrafo único); ficam excetuadas da obrigatoriedade, contida no Art. 1° desta Lei, as obras que disponham de instalações sanitárias próprias (Art. 5°); cláusula de despesa (Art. 6°); vigência da Lei (Art. 7°).

Sobre o Poder de Polícia das construções, o Mestre Hely Lopes Meirelles1 nos ensina que:

"A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.

O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano".

As instalações sanitárias, no que concerne às obras particulares, também dizem respeito ao tema saúde e a competência legislativa é estabelecida da seguinte forma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro. 15º edição, Malheiros Editores. São Paulo, 2006, p. 484 e 485.



#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

A competência não é legiferante, trata-se de competência administrativa, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;* 

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar a respeito da saúde:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

É necessário estipular o valor da multa para o caso de descumprimento da norma no Art. 4º e Parágrafo único, pois conforme a concepção *Kelseniana* de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo.

Pelo exposto, com a estipulação do valor da multa no Art. 4°, sob o aspecto jurídico, nada a opor.





Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, de acordo com o Regimento Interno, por tratar-se de matéria correlata ao Código de Obras:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)
II - Código de Obras ou de Edificações;

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



No

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 313/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves PL nº 313/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, notadamente com o art. 78 da Lei nº 5.172/1966; art. 23, II da CF e art. 33, I, "a" da LOMS, *in verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*(...)* 

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte": I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a

estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"



Estado de São Paulo

No

Cumpre ainda mencionar, que é necessário que no art. 4º do PL conste o valor da multa a ser cobrada.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, II do RIC.

S/C., 12 de setembro de 2013.

IHO JÚNIOR MÁRIO MARTEM

> ANSELMO/RØ Membr

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES Membro

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 313/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2013.

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

#### No COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 313/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.. 17 de setembro de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES





Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: o Projeto de Lei n. 313/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2013.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APÓLO DA SILVA





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

#### No COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 313/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C..17 de setembro de 2013.

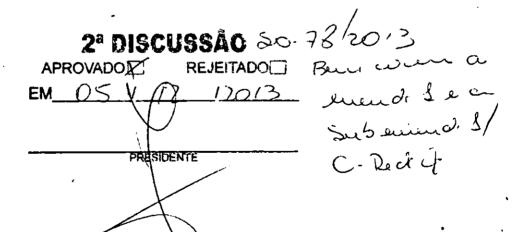
LUIS SANTOS/PEREIRA FILHO

Presidente

SAULO DA SIL



APRE VOLT	SENTAI TA ÀS C	)A EMENDA OMISSÕES	. 20.0010	
EM_ 2	4 110	17013	<del>_</del>	
	-	Y		
···	PRESIDI	NE	_	•
		0		
•	1° 018!	CUSSÃO SEJEITADO	o. 76/201	'3
APR	X OQAVO	REJEITADO[	」 'かい c	de 1 1 m
EM	781	11 1 01	5, 5, 6	ch I in
	201E	SPOENTE		
-				





Estado de São Paulo

No

#### EMENDA PROJETO DE 3 1 3 / 2 0 1 3 LEI

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA
Modifica o artigo 4°, caput, do PL n°313/2013, qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalaçã de sanitários químicos em obras de construção civino município de Sorocaba e dá outras providências
Art.1°. Fica modificado o artigo 4°, do PL n°313/2013, passando conter a seguinte redação:
"Art.4°. Em caso de descumprimento do que preceitua o artig l° desta Lei, ficará à cargo do Órgão Competente a imposição de multa ao infrator n valor de 01 (um) salário mínimo, por cada banheiro químico não instalado, estando mesmo órgão incumbido de comunicar ao Ministério do Trabalho a situação, para que este possa ampliar a fiscalização do ambiente do trabalho, verificando se está de acord com as demais normas vigentes.
Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa cobrada ser diária".
,
S/S, 26 de setembro de 2013.
/// :.
CARLOS LEITE

Vereador



WES OTTOTORS

-26-Set-2013-09:49-128460-1

CAMAGA MUNICIPAL DE SUNDCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o projeto de Lei conforme sugerido em parecer jurídico desta Casa. Nesta ocasião, afirmou-se a necessidade de estipular o valor da multa para o caso de descumprimento do que dispõe o artigo 1º do PL. nº 313/2013.





Estado de São Paulo

No

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 313/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Ocorre que ao estabelecer multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a emenda nº 01 incorre em inconstitucionalidade por contrariar o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal<sup>1</sup>, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, de sorte que a multa deve ser fixada em reais.

Além disso, ao dispor que o órgão competente deverá comunicar a situação ao Ministério do Trabalho, a emenda invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que confere nova atribuição a órgão da Administração Pública Municipal, contrariando o disposto no art. 38, IV da LOMS². Logo, visando sanar tais inconstitucionalidades, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 c/c o parágrafo único do art. 115 do RIC, apresenta a seguinte subemenda:

#### Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao PL nº 313/2013

O art. 4º do PL nº 313/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Em caso do descumprimento do que preceitua o art. 1º desta Lei será imposta multa ao infrator no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), por cada banheiro químico não instalado.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada diariamente até o cumprimento do estabelecido nesta Lei."

Ante o exposto, observada a subemenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 31 de outubro de 2013.

MÁRIO MARTÉ MARÍNHO JÚNIOR

Presidențe

ANSELMO ROLLIM NET

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 7" (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, naçionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saide; fazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".



Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 313/2013, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de novembro de 2013.

DO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGÁNHATO

Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA





Estado de São Paulo

#### Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 313/2013, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,05 de novembro de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membrb

JESSÉ LØURES DE MORAES





Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 313/2013, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,06 de novembro de 2013.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA





Estado de São Paulo

#### Nº

#### COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 313/2013, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de novembro de 2013.

LUIS SÁNTOS PEREIRA FILHO
Presidente

SAULO DA SILVA



#### CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria: PL 313/2013 - 1ª DISC.

Reunião:

SO 76/2013

Data:

28/11/2013 - 11:40:34 às 11:43:04

Tipo:

Nominal

Turno:

1º Turno

Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

11 votos Sim

Total de Presentes 19 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:42:48
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	11:41:40
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:41:27
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	11:41:21
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:41:02
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:41:11
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:42:40
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:41:37
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:41:07
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:41:02
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:41:59
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:41:04
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:41:39
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:42:49
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	11:41:29
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:41:27
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:41:16
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:41:16
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:41:05

Totais da Votação:

SIM 19

NÃO 0

**TOTAL** 19

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Estado de São Paulo

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL N. 313/2013

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Ficam as construtoras e/ou responsáveis por obras de Art. 1° construção civil, públicas ou particulares, no município de Sorocaba obrigados a instalar nos ambientes de trabalho, sanitários químicos suficientes, ou a disponibilizar instalações sanitárias equivalentes, nos canteiros de obras onde houver trabalhadores ativos.

Parágrafo único. As instalações sanitárias químicas ou equivalentes deverão estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, possuir porta individual com trinco, dispor de recipiente com tampa para coleta de papéis usados, ser mantidas em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como instalação sanitária equivalente o local destinado ao atendimento das necessidades fisiológicas, que além do disposto no art. 1°, tenha lavatório e vaso sanitário (gabinete sanitário) com caixa de descarga ou válvula automática e ligação à rede de esgoto ou fossa séptica autorizada.

Entende-se como ambientes de trabalho em obras de construção civil, para efeitos desta Lei, aqueles canteiros em que ocorrerem construções, reformas, ampliações, manutenções, reparações e montagem de instalações provisórias.

Art. 4° Em caso de descumprimento do que preceitua o art. 1° desta Lei, será imposta multa ao infrator no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), por cada banheiro químico não instalado.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada diariamente até o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5° Ficam excetuados da obrigatoriedade, contida no artigo 1° desta Lei, as obras que disponham de instalações sanitárias próprias.





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 06 de dezembro de 2013.

LUIS SANTOS REREIRA FILHO

JESSÉ LOUNES DE MORAES

1embro

RODRIGO MAGANHATO

Membro

Rosa./

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 02/2014

APROVADO REJEITADO REJEITADO



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº 0028

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2014, aos Projetos de Lei nºs 38, 159, 313, 354, 400, 425, 428/2013 e 27/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIÓ GONÇALVES

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

**SOROCABA** 

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

#### AUTÓGRAFO Nº 04/2014

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEIN° DE DE DE 2	LEI Nº	DE	DE	DE 201
------------------	--------	----	----	--------

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 313/2013, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as construtoras e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou particulares, no município de Sorocaba obrigados a instalar nos ambientes de trabalho, sanitários químicos suficientes, ou a disponibilizar instalações sanitárias equivalentes, nos canteiros de obras onde houver trabalhadores ativos.

Parágrafo único. As instalações sanitárias químicas ou equivalentes deverão estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, possuir porta individual com trinco, dispor de recipiente com tampa para coleta de papéis usados, ser mantidas em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como instalação sanitária equivalente o local destinado ao atendimento das necessidades fisiológicas, que além do disposto no art. 1º, tenha lavatório e vaso sanitário (gabinete sanitário) com caixa de descarga ou válvula automática e ligação à rede de esgoto ou fossa séptica autorizada.

Art. 3º Entende-se como ambientes de trabalho em obras de construção civil, para efeitos desta Lei, aqueles canteiros em que ocorrerem construções, reformas, ampliações, manutenções, reparações e montagem de instalações provisórias.

Art. 4º Em caso de descumprimento do que preceitua o art. 1º desta Lei, será imposta multa ao infrator no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), por cada banheiro químico não instalado.





Estado de São Paulo

No

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada diariamente até o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5° Ficam excetuados da obrigatoriedade, contida no art. 1° desta Lei, as obras que disponham de instalações sanitárias próprias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Estado de São Paulo

#### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 21 DE FEVEREIRO DE 2014 / № 1.623 FOLHA 1 DE 1

#### Processo nº 3,895/2014 LEI Nº 10,725, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2 014.

químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba

e dá outras providências). Projeto de Lei nº 313/2013 - autoria do Vereador FRANCISCO. CARLOS SILVERA LETE.

A Câmara Municipal de Somoaha decreta e eu promutos a

A carrara municipal de Sorocada decreta e eu promutgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as construtoras e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou particulares, no Município de Sorocada obrigadas a instalar nos ambientes de trabalho, sanitários químicos suficientes, ou a disporibilizar instalações sanitárias equivalentes, nos canteiros de obras onde houver trabalhadores ativos.

Parágrafo único. As instalações sanitárias químicas ou equivalentes deverão estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, possuir porta individual com trinco, dispor de recipiente com tampa para coleta de papeis usados, ser mantidas em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, sendo

obrigatório o fornecimento de papel higiênico. Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como instalação servitaria equivalente o local destinado ao atendimento das necessidades fisiológicas, que atém do disposto no art. 1º, tenha lavatório e vaso sanitário (gabinete sanitário) com cabia de descarga ou vávula automática e ligação à rede de esgoto ou fossa séotica autorizada.

Art. 3º Entende-se como ambientes de trabalho em obras de construção civil, para efeitos desta Lel, aqueles canteiros em que ocorrerem construções, reformas, ampliações, manutenções,

reparações e montagem de instalações provisórias. Art. 4º Em caso de descumprimento do que preceitua o art. 1º desta Lei, será imposta multa ao infrator no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), por cada banheiro químico não

Parágrafo único. A muita prevista no caput deste artigo será aplicada diariamente até o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Ficam excetuados da obrigatoriedade, contida no art. 1º desta Lei, as obras que disponham de instalações sanitárias

próprias. Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Feverairo de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA:

A presente proposição foi elaborada após a constatação de que a maioria das obras de construção civil na cidade de Sorocaba, não fornece instalações sanitárias adequadas aos seus trabalhadores.

Conforme garante a Constituição Federal, em seu inciso III, artigo 1º, é garantido a qualquer ser humano o direito à dignidade humana e, fornecer instalações sanitárias adequadas para que os trabalhadores possam fazer suas necessidades fisiológicas de maneira adequada é uma forma de assegurar o direito no ambiente de trabalho, para que os trabalhadores possam desempenhar sua função de maneira decente, em ambiente e condições que não coloquem em risco a sua segurança fisica e psiquica, além disso, que possa contribuir para o respeto e promoção de sua dignidade humana. Com a instalação de banheiros ourmicos em todos os canteiros de obras também serão evitados constrangimentos causados diante da sítuação dos trabalhadores que se vé obrigados a fazer suas necessidades "a céu aberto", se expondo e, tampouco, constrangerá aquele cidadão vizinho desta obra ou que apenas passa pelo local e se depara com a cena constrangedora.

A norma municipal de fato acrescenta ao mundo jurídico, hais A norma mannagar de sau eu cosceria ou manay manay manay vista que, confere multa pelo seu descumprimento, bem como reforça o que dispõe a NR-18 do Ministério do Trabalho (Lei Federal nº 6.514/1977 — Portaria nº 4/95), a qual regulamenta as condições do ambiente de trabalho na construção civil e exige a disponibilização de sanitários em obras.

Mais uma vez, não restam dúvidas de que a Inexistência de sanitários nos canteiros de obras obriga os trabalhadores à supeição de todo constrangimento, inclusive de pedir ao vizinho da obra para usar o banheiro, isso quando não são obrigados a fazer as suas necessidades no próprio local de trabalho, à visão de outras pessoas, ou às escondidas. Por firm, cumpre salientar, que quando os trabalhadores se utilizam de locais ermos (matas

pez, se colocam em risco no contacto de doenças.

Desta forma, é que a presente proposição é necessária, solicitando, portanto, a colaboração e aprovação desta Casa de I ah



própria.

(Processo nº 3.895/2014)

LEI Nº 10.725, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 313/2013 - autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as construtoras e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou particulares, no Município de Sorocaba obrigadas a instalar nos ambientes de trabalho, sanitários químicos suficientes, ou a disponibilizar instalações sanitárias equivalentes, nos canteiros de obras onde houver trabalhadores ativos.

Parágrafo único. As instalações sanitárias químicas ou equivalentes deverão estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, possuir porta individual com trinco, dispor de recipiente com tampa para coleta de papéis usados, ser mantidas em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como instalação sanitária equivalente o local destinado ao atendimento das necessidades fisiológicas, que além do disposto no art. 1º, tenha lavatório e vaso sanitário (gabinete sanitário) com caixa de descarga ou válvula automática e ligação à rede de esgoto ou fossa séptica autorizada.

Art. 3º Entende-se como ambientes de trabalho em obras de construção civil, para efeitos desta Lei, aqueles canteiros em que ocorrerem construções, reformas, ampliações, manutenções, reparações e montagem de instalações provisórias.

Art. 4º Em caso de descumprimento do que preceitua o art. 1º desta Lei, será imposta multa ao infrator no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), por cada banheiro químico não instalado.

Parágrafo unico. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada diariamente até o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5° Ficam excetuados da obrigatoriedade, contida no art. 1° desta Lei, as obras que disponham de instalações sanitárias próprias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Fevereiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

NTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Manicipal

<b>\</b> .
Lei nº 10.275, de 19/2/2014 – fls. 2.
ANTERO DI MA
ANESIO APARECIDO BIMA  Secretario de Negocios Jurídicos
1030 L DANIDO DA COSTA EU UO
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
1 doneada na Divisão de Controle de Documentos é Atos Orielais, na data supra.
. COLANGE ADADES OF STREET
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiai

Lei nº 10.725, de 19/2/2014 - fls. 3.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição foi elaborada após a constatação de que a maioria das obras de construção civil na cidade de Sorocaba, não fornece instalações sanitárias adequadas aos seus trabalhadores.

Conforme garante a Constituição Federal, em seu inciso III, artigo 1°, é garantido a qualquer ser humano o direito à dignidade humana e, fomecer instalações sanitárias adequadas para que os trabalhadores possam fazer suas necessidades fisiológicas de maneira adequada é uma forma de assegurar o direito no ambiente de trabalho, para que os trabalhadores possam desempenhar sua função de maneira decente, em ambiente e condições que não coloquem em risco a sua segurança física e psíquica, além disso, que possa contribuir para o respeito e promoção de sua dignidade humana. Com a instalação de banheiros químicos em todos os canteiros de obras também serão evitados constrangimentos causados diante da situação dos trabalhadores que se vê obrigados a fazer suas necessidades "a céu aberto", se expondo e, tampouco, constrangerá aquele cidadão vizinho desta obra ou que apenas passa pelo local e se depara com a cena constrangedora.

A norma municipal de fato acrescenta ao mundo jurídico, haja vista que, confere multa pelo seu descumprimento, bem como reforça o que dispõe a NR-18 do Ministério do Trabalho (Lei Federal nº 6.514/1977 — Portaria nº 4/95), a qual regulamenta as condições do ambiente de trabalho na construção civil e exige a disponibilização de sanitários em obras.

Mais uma vez, não restam dúvidas de que a inexistência de sanitários nos canteiros de obras obriga os trabalhadores à sujeição de todo constrangimento, inclusive de pedir ao vizinho da obra para usar o banheiro, isso quando não são obrigados a fazer as suas necessidades no próprio local de trabalho, à visão de outras pessoas, ou às escondidas. Por fim, cumpre salientar, que quando os trabalhadores se utilizam de locais ermos (matas, p.ex.) se colocam em risco no contato de doenças.

Desta forma, é que a presente proposição é necessária, solicitando, portanto, a colaboração e aprovação desta Casa de Leis.